

**PROCESSO Nº:** @DEN 23/80132946  
**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra  
**RESPONSÁVEL:** Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina  
**INTERESSADOS:** Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), Pedro Luiz Ostetto, Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Contrato de Gestão n. 44/2021, celebrado entre o Município de Bom Jardim da Serra e o Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento, Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão (IMAS), para o gerenciamento do Hospital Américo  
**RELATORA:** Sabrina Nunes Iocken  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 04 - DGE/CORA/DIV4  
**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 566/2024

Trata-se de Denúncia protocolizada via Ouvidoria, sob o n. 32718/2023, noticiando possíveis irregularidades no Contrato de Gestão n. 44/2021, celebrado entre o Município de Bom Jardim da Serra, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, e o Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento, Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão (IMAS), para o gerenciamento do Hospital Américo Caetano do Amaral.

Para subsidiar os fatos trazidos em denúncia anônima, esta Relatora deferiu, mediante os Despachos n. GCS/SNI - 1122/2023 e 2/2024 (fls. 28 e 91, respectivamente), a juntada de documentos obtidos em diligências efetuadas pela Diretoria da Ouvidoria deste Tribunal.

Após análise inicial dos autos, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) emitiu o Relatório n. 192/2024, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Gabriela Tomaz Siega, no qual considerou presentes as condições prévias de admissibilidade e atingidos os critérios de seletividade para conversão do procedimento em processo específico de fiscalização.

Em seguida, esta Relatora exarou a Decisão Singular n. GCS/SNI - 155/2024, na qual converteu o Procedimento Apuratório Preliminar em Processo de Denúncia (DEN) e determinou retorno dos autos à DGE para providências e prosseguimento do feito. Transcreve-se a parte conclusiva da referida Decisão:

1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Denúncia, considerando o atendimento das condições prévias de admissibilidade e dos requisitos de seletividade, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Conhecer da Denúncia, com fundamento no art. 96, caput, c/c o art. 98, § 3º, da Resolução n. TC-06/2001 e no art. 11 c/c o art. 14, I, da Lei (Federal) n. 13.460/2017.
3. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) para providências e prosseguimento do feito.
4. Dar ciência desta decisão à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), especialmente no que diz respeito às Comunicações de Ouvidoria n. 1351/2023 e 1367/2023, para que avalie a oportunidade e a conveniência de ação futura de fiscalização, assim como cientificar os interessados neste procedimento.
5. Dar ciência desta Decisão e do Relatório n. DGE – 192/2024 à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra e ao responsável pelo órgão de Controle Interno do município.

Após ciência da Decisão à Unidade Jurisdicionada (fls. 1384-1387) e respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – DOTCe n. 3817, de 10/04/2024, publicada em 11/04/2024 (fl. 1388), os autos retornaram à DGE.

Ao constatar a ausência de diversos documentos necessários à análise do feito, a Diretoria Técnica sugeriu a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, para que encaminhasse os documentos relacionados no Relatório DGE – 249/2024 (fls. 1389-1392). A Unidade Gestora, após deferimento do pedido de prorrogação de prazo (fls. 1396-1398), apresentou a documentação de fls. 1402-1532.

Na sequência, o DGE emitiu o Relatório n. 563/2024 (fls. 1545-1568), elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Karoline da Silva Comelli, no qual apresenta a seguinte sugestão de encaminhamento:

- 3.1 DETERMINAR cautelarmente ao Município de Bom Jardim da Serra que não prorogue a vigência do Contrato de Gestão 44/2021, celebrado com o Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento, Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão (IMAS), para o gerenciamento do Hospital Américo Caetano do Amaral, que deverá exaurir seus efeitos em 06/10/2024; parceria a qual está integralmente maculada pela ausência de autorização legal para sua existência (item 2.2 deste Relatório).
- 3.2 Seja procedida AUDIÊNCIA, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), c/c art. 123, § 2º da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), do Sr. Pedro Luiz Ostetto, Prefeito Municipal e signatário do Contrato de Gestão nº 44/2021, inscrito no CPF sob o nº 522.XXX.XXX-53, para em querendo apresente defesa a respeito das irregularidades abaixo discriminadas, passíveis de aplicação das penalidades previstas nos arts. 68 a 70 da Lei Orgânica desta Corte de Contas:
  - 3.2.1 impropriedades relacionadas ao Contrato de Gestão nº 44/2021, celebrado entre o município de Bom Jardim da Serra e o IMAS para execução do gerenciamento do Hospital Municipal Américo Caetano do Amaral de Bom Jardim da Serra, concernentes à ausência de normativa local autorizando a contratualização de serviços públicos associada ao contrato de gestão e

utilização do título de qualificação não emanado em âmbito municipal, em afronta ao art. 37 da Constituição da República, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, no RE 1318552/RJ, e do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 313/201 (item 2.1.1 deste Relatório).

3.2.2 ausência de publicação no Diário Oficial dos Municípios – DOM dos termos aditivos da prorrogação de vigência do Contrato de Gestão n.º 44/2021, celebrado entre o Município de Bom Jardim da Serra, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, e o Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento, Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão – IMAS, para o gerenciamento do Hospital Américo Caetano do Amaral, em afronta aos arts. 37 e 216, §2º, da Constituição da República (item 2.1.2 deste Relatório).

3.2.3 ausência de publicação processo de concessão do Contrato de Gestão n.º 44/2021, celebrado entre o Município de Bom Jardim da Serra, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, e o Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento, Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão – IMAS, para o gerenciamento do Hospital Américo Caetano do Amaral, bem como da ausência de publicação dos processos de prestações de contas relacionadas aos meses de janeiro a agosto de 2024 no Portal da Transparência, em afronta ao art. 5º da Constituição da República, art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Federal n.º 12.527/2011 (item 2.1.3 deste Relatório).

3.3 Dar ciência desta decisão à Diretoria de Licitação e Contratações ante possíveis irregularidades envolvendo obra realizada pelo Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento, Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão – IMAS em unidade hospitalar da Administração Pública Municipal, matéria cuja sapiência fica a cargo da referida Diretoria (item 2.3 deste Relatório).

É o Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, considerando a análise da DGE com relação aos pontos da denúncia que lhe competem e o pedido de cautelar formulado, ressalto que tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

*In casu*, reputo necessário aprofundar o entendimento acerca dos fatos e da relação jurídica deduzida pela Diretoria de Contas de Gestão (DGE), em especial no tange aos efeitos da ausência de Lei Municipal específica ao tempo da celebração do Contrato de Gestão n. 44/2021. Em cognição sumária, verifica-se que o Prejulgado n. 2279 desta Corte estabelece que “o Poder Público deve conduzir a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública” (fl. 1551). No mesmo sentido, o Acórdão n.

3.239/2013 do TCU: “9.8.2.3. a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais deve ocorrer mediante processo objetivo em que os critérios para concessão ou recusa do título sejam demonstrados nos autos do processo administrativo”.

Nota-se que a qualificação do Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento, Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão (IMAS) ocorreu por meio de processo objetivo, ainda que o Município tenha se valido da qualificação da entidade na esfera estadual, que ocorreu por meio do Decreto Estadual n. 1.449/2018 (fl. 168).

Além disso, mesmo defendendo a não obrigatoriedade de edição de lei local sobre o tema, conforme argumentos e jurisprudência constantes da resposta de fls. 1402-1531, neste ano, a Unidade editou a Lei Municipal n. 1.570/2024, a qual normatiza a transferência de equipamentos de saúde a entidades qualificadas como organizações sociais e traz exigências de qualificação, realização de prévio chamamento público e composição do Conselho da Administração.

Destaca-se, ainda, que não se tem notícias no sentido da inexecução do acordado por intermédio do Contrato de Gestão em exame ou de reclamações acerca da qualidade do serviço prestado.

Portanto, não se verifica uma fundada ameaça de grave lesão ao erário na execução do contrato em questão ou urgência em se adotar uma medida cautelar para impedir uma eventual nova prorrogação contratual, cujo prazo se exaure em 06/10/2024. Considerando, ainda, o princípio da continuidade do serviço público, a essencialidade dos serviços ora tratados e o *periculum in mora* reverso envolvido, indefiro a medida cautelar pleiteada pela DGE.

Conforme destacado na Decisão Singular n. GCS/SNI - 155/2024 (fl. 1378), as Comunicações n. 1367/2023 e n. 1351/2023, trataram também de possíveis irregularidades em relação a atos de pessoal praticados por meio da cessão de servidores públicos ao IMAS para atuarem na unidade hospitalar publicizada, assim como por eventual burla ao concurso público mediante contratações simplificadas de profissionais de saúde, organizadas pelo IMAS, no bojo do Contrato de Gestão (fls. 32-33 e 42, respectivamente).

A DGE, todavia, não se manifestou a respeito dessas questões e tampouco os autos foram, até então, submetidos à análise da Diretoria competente. Portanto, se faz pertinente a remessa do processo à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), propiciando, assim, a manifestação subsequente do Ministério Público de Contas (MPC) e a apreciação definitiva do mérito.

---

Diante do exposto, DECIDO:

1. Indeferir o pedido de medida cautelar para que não seja prorrogada a vigência do Contrato de Gestão n. 44/2021, celebrado entre o Município de Bom Jardim da Serra, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, e o Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento, Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão (IMAS), para o gerenciamento do Hospital Américo Caetano do Amaral, ante a possibilidade da ocorrência de dano inverso.
2. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.
3. Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) para que se manifeste acerca das matérias de sua competência constantes das denúncias enviadas por meio das Comunicações de Ouvidoria n. 1351/2023 e 1367/2023.
5. Dar ciência desta Decisão aos interessados e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Iocken  
Relatora